

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 48/2024 de 12 de julho de 2024

Considerando a Portaria n.º 155/2020, de 6 de novembro, na redação que lhe foi dada pelas Portarias n.º 8/2022, de 15 de fevereiro, n.º 44/2023, de 12 de junho e n.º 60/2023 de 12 de julho, que estabelece as normas de aplicação da Ajuda aos Produtores Apícolas prevista no programa POSEI-Açores, estabelecido ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013;

Considerando a necessidade de adaptar algumas das suas disposições de acordo com as alterações aprovadas ao subprograma POSEI para os pedidos de ajuda a título do ano de 2024;

Manda o governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à quarta alteração da Portaria n.º 155/2020, de 6 de novembro, na redação que lhe foi dada pelas Portarias n.º 8/2022, de 15 de fevereiro, n.º 44/2023, de 12 de junho e n.º 60/2023 de 12 de julho, que estabelece as normas de aplicação da Ajuda aos Produtores Apícolas prevista no programa POSEI-Açores, estabelecido ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 155/2020, de 6 de novembro

São alterados os artigos 4.º e 6.º da Portaria n.º 155/2020, de 6 de novembro, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

(...)

1 – (...):

a) Tenham produzido mel e o tenham comercializado nos termos definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro, na sua atual redação;

b) (...).

2 – [revogado]

3 – (...).

4 – (...).

5 – [revogado]

Artigo 6.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

a) (...)

b) (...)

3 – (...)

4 - A majoração referida na alínea a) do número 2 é atribuída apenas aos apicultores ativos certificados para a utilização do regime de qualidade de DOP ou MPB, durante todo o ano civil a que se refere o pedido de ajuda.»

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 155/2020, de 6 de novembro

É republicada, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 155/2020, de 6 de novembro, com a redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos pedidos de ajuda cujo mel tenha sido comercializado no ano de 2024 e seguintes.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 11 de julho de 2024.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 155/2020 de 6 de novembro

(a que se refere o artigo 3.º)

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece as normas de aplicação da Ajuda aos Produtores Apícolas prevista no programa POSEI-Açores, estabelecido ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente Portaria, entende-se por:

- a) «Apicultor ativo», a pessoa singular ou coletiva com Registo da Atividade Apícola e Declaração Anual de Existências válida para o ano a que corresponde o pedido de ajuda;
- b) «Cooperativa», conforme a definição prevista no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, na sua atual redação;
- c) «Declaração Anual de Existências», efetuada nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro;
- d) «Estabelecimento», conforme o disposto no artigo 15.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro, na sua atual redação;
- e) «Organização de Produtores», entidade com reconhecimento concedido para “produtos apícolas”, nos termos da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro;
- f) «Registo da Atividade Apícola», efetuada nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro;
- g) «Unidade de Produção Primária», conforme o disposto no artigo 15.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro, na sua atual redação.

Artigo 3.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os apicultores ativos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade

1 - A ajuda é atribuída aos apicultores ativos que respeitem as seguintes condições:

a) Tenham produzido mel e o tenham comercializado nos termos definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro, na sua atual redação;

b) Tenham entregue a declaração anual de existências, com colmeias registadas na Região Autónoma dos Açores, no ano a que corresponde o pedido de ajuda.

2 – *[revogado]*

3 - São consideradas elegíveis as quantidades de mel comercializado até uma produtividade máxima de 15 quilogramas por colmeia.

4 - O mel comercializado diretamente pelo produtor primário ao consumidor final, a estabelecimentos de comércio retalhista local, que abasteçam diretamente o consumidor final ou à restauração, é elegível até ao limite de 650 quilogramas por ano.

5 – *[revogado]*

Artigo 5.º

Obrigações dos beneficiários

1 - Os apicultores ativos devem:

a) Dispor de contabilidade que evidencie a quantidade de mel comercializado;

b) Prestar todas as informações e disponibilizar os documentos comprovativos solicitados pelas autoridades competentes;

c) Dispor de cópia dos comprovativos de liquidação das faturas do mel comercializado.

2 - Os comprovativos referidos na alínea c) do número anterior devem ter como data limite o dia 31 de março do ano de apresentação do pedido de ajuda.

Artigo 6.º

Montante da ajuda

1 - O montante base da ajuda é de 1 euro por quilograma de mel comercializado.

2 - É atribuída majoração, ao montante base da ajuda, nos seguintes termos:

a) De 10%, aos apicultores ativos aprovados para a utilização do regime de qualidade de Denominação de Origem Protegida (DOP) ou certificados em Modo de Produção Biológico (MPB).

b) De 20%, ao mel comercializado através de uma Cooperativa ou uma Organização de Produtores com local que proceda à extração ou processamento de mel ou outros produtos apícolas, devidamente licenciados.

3 - Para além do montante base da ajuda ao mel comercializado é atribuído um suplemento de 30 euros, por colmeia em conformidade com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º.

4 - A majoração referida na alínea a) do número 2 é atribuída apenas aos apicultores ativos certificados para a utilização do regime de qualidade de DOP ou MPB, durante todo o ano civil a que se refere o pedido de ajuda.

Artigo 7.º

Limite orçamental

1 - O limite orçamental desta ajuda é fixado pela Direção Regional com competência na matéria e divulgado em Portal da Agricultura dos Açores, em <https://agricultura.azores.gov.pt>.

2 - Este limite pode ser alterado de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

3 - Se o valor total dos pedidos de ajuda exceder o limite orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre as quantidades elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

Artigo 8.º

Período de apresentação dos pedidos de ajuda

1 - Os interessados devem apresentar os pedidos de ajuda entre 1 e 31 de janeiro do ano seguinte ao da comercialização do mel.

2- A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número anterior determina uma redução de 1%, por dia útil, do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.

3 - Se o atraso for superior a 25 dias seguidos o pedido não é admissível.

4 - É considerado o ano de comercialização do mel, para efeitos do n.º 1, o período entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior à apresentação do pedido de ajuda.

Artigo 9.º

Apresentação dos pedidos de ajuda

1 - Para beneficiarem da ajuda os interessados devem submeter anualmente os pedidos de ajuda, documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, ou através de submissão de formulário eletrónico disponível em <https://gestpdr.azores.gov.pt>, e devem autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.

2 - A autenticação nos termos do número anterior responsabiliza o agricultor e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

3 - Os pedidos de ajuda devem conter a listagem das faturas das vendas realizadas e todos os documentos retificativos das mesmas

4 - Os dados relativos aos documentos previstos no número anterior devem ser previamente submetidos, por transmissão eletrónica de dados, na página do GestPDR (<https://gestpdr.azores.gov.pt>).

Artigo 10.º

Controlo

1 - As candidaturas previstas na presente Portaria estão sujeitas a controlos administrativos e no local, nos termos do artigo 22.º e seguintes do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

2 - Os relatórios de controlo no local são disponibilizados aos beneficiários no portal do beneficiário, em <https://beneficiario-agricola.azores.gov.pt>.

Artigo 11.º

Reduções e exclusões

1 - Se a quantidade determinada for superior à quantidade declarada é utilizada para cálculo da ajuda a quantidade declarada.

2 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

a) Se a diferença for inferior a 5%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;

b) Se a diferença for igual ou superior a 5% e inferior a 15%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída em 10%;

c) Se a diferença for igual ou superior a 15% e inferior ou igual a 30%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída em 20%;

d) Se a diferença for superior a 30% não é concedida qualquer ajuda.

3 - O incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 5.º é motivo de exclusão do pagamento da ajuda.

4 - Só são consideradas para efeitos de pagamento as quantidades de mel comercializado que disponham dos comprovativos previstos na alínea c) do n.º 1 e cumpram com o disposto no n.º 2, ambos do artigo 5.º.

Artigo 12.º

Notificações

1 - As notificações aos beneficiários são efetuadas por mensagem de correio eletrónico (e-mail) desde que o beneficiário o tenha disponibilizado no formulário de identificação do beneficiário (IB), nos termos da legislação aplicável.

2 - No caso do beneficiário não ter disponibilizado o e-mail no seu IB, as notificações são efetuadas por carta registada, para o domicílio fiscal ou para a morada de contacto, indicados pelo beneficiário no IB.

3 - As notificações previstas nos números anteriores consideram-se efetuadas, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.